

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/4/2009, Seção 1, Pág. 8.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SEED que, por meio da Portaria nº 105/2008, indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000187/2008-01		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso da OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., entidade mantenedora das Faculdades OPET, já credenciada como instituição privada particular para a oferta de cursos presenciais, interposto contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, conforme Portaria nº 105/2008, publicada no DOU de 3/9/2008, que indeferiu a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância.

Destaca a inicial a conclusão exarada no Parecer nº 132/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC:

IV – CONCLUSÃO

Conforme apontado na análise, a despeito do conceito geral concedido pela comissão de avaliação e compreendendo o papel essencial desempenhado por professores e tutores na modalidade de ensino a distância, as fragilidades encontradas, como:

- a) a baixa qualificação e falta de experiência dos docentes e tutores;*
- b) a insuficiente produção intelectual do corpo docente;*
- c) os problemas relativos ao regime de trabalho do corpo docente (acúmulo de carga horária semanal superior a 40 horas);*
- d) as deficiências das bibliotecas quanto ao acervo bibliográfico disponibilizado para os alunos nos pólos de apoio presencial;*

não possibilitam a garantia de qualidade e o bom desenvolvimento do curso.

*Desse modo, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (sic!), na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição **Faculdades OPET**, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. - OPET, estabelecida à Rua Nilo Peçanha, nº 1635, Bairro Bom Retiro, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, bem como em seus respectivos pólos de apoio presencial.*

Entende a recursante que o indeferimento foi fundamentado em *questões envolvendo o CORPO DOCENTE do Curso, ainda que o conceito global tenha sido bom.*

A defesa é apresentada por meio dos seguintes pontos e argumentos, que apenas destaco e resumo:

Vinculação deste processo com outros

A instituição obteve parecer favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme se constata no Parecer nº 130/2008 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, emitido no Processo nº 23000.001876/2007-53, com SAPIENS nº 20060009893, vinculado à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura. Mas, paralelamente ao indeferimento da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, em tela, houve também o indeferimento da autorização dos cursos superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais e em Gestão Comercial. Salienta que os pareceres da SEED de indeferimento destes três cursos são “exatamente idênticos” em seus “fundamentos conclusivos”.

Questões preliminares importantes

O curso de Tecnologia em Gestão Pública obteve um conceito global 3, Regular, referendado pelos seguintes conceitos:

- conceito 4 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica,
- conceito 2 na Dimensão 2 – Corpo Docente e
- conceito 3 na Dimensões 3 – Instalações Físicas.

Citando o Glossário do Instrumento de Avaliação para fins de Autorização de Curso, transcreve e grifa sobre o conceito global: 3 – *suficiente ou satisfatório*, (...) *que permite concluir que o avaliado atingiu o mínimo exigido e, por isso, como consta de forma expressa no conceito, ULTRAPASSA O LIMITE DE APROVAÇÃO*. Defende o recurso que este conceito foi dado pelos avaliadores nomeados pelo INEP, devidamente capacitados; que seu parecer deve ser a base para a decisão dos Secretários do MEC sobre o pedido de autorização de curso. Assim, alega com mais fundamentos que a SEED desconsiderou o fato e, contrariando a lógica e o glossário do instrumento de avaliação, decidiu pelo indeferimento do pedido de Autorização do CST em Gestão Pública.

Estes conceitos conduziram a expectativa de autorização e, por isso, as Faculdade OPET não recorreram ou impugnaram relatório(s) do INEP; confiaram no instrumento e nos critérios, na legislação vigente e na prática das Secretarias do Ministério. E defende a recorrente que, *havendo contradição entre o parecer dos avaliadores que fizeram a visita “in loco” e a decisão que indefere o pleito, há que se dar preferência ao parecer, salvo quando este é afastado por fundamentos técnicos plausíveis, o que não ocorre neste caso*. Alega a boa fé e a esperança de que o CNE restabeleça a legalidade e a correção de entendimentos.

Da decisão que indeferiu a autorização do curso

Pretendendo demonstrar inconsistência dos fundamentos da decisão da SEED, o texto recursal destaca e argumenta da seguinte forma:

- Fragilidades consideradas em duplicidade (dupla punição): A requerente alega que a nota 2 conferida ao Corpo Docente, dada *principalmente à* (baixa) *titulação acadêmica do Corpo Docente* não poderia ser também motivo da não autorização – *bis in idem* –, porque já pesou no conceito global, que é dado pela média final 3 atribuída ao curso. Ou seja, alega que as fragilidades apontadas *geraram um conceito parcial* (...) mas, pela média entre os pontos das três dimensões, *o curso reúne condições de funcionamento*.
- Falta de atenção às conclusões e positivities destacadas pelos avaliadores *in loco*: *comprometimento e responsabilidade da equipe de professores com a proposta do curso* (...). Adiante, menciona: *quando o parecer do INEP é desfavorável, ele prevalece; quando ele é favorável, deixa-se de acatá-lo*.
- Sobre a *falta de qualificação e experiência dos docentes* e tutores: destaca a recorrente que os termos utilizados no Parecer da SEED destoam do que foi considerado pelos avaliadores do INEP, a *baixa TITULAÇÃO ACADÊMICA e não de qualificação*.

Ainda que “qualificação” tenha sido usada como sinônimo de “titulação”, entende que a pontuação deste item não poderia ser feita pelo critério imposto a universidades no art. 52, II, da LDB, que impõe a exigência de 1/3 de mestres e doutores no corpo docente de universidades. Não seria legal nem razoável deixar de autorizar um CST por uma Faculdade, porque esta não atinge a proporção estabelecida para uma universidade. Ainda mais, em *um Curso Superior de Tecnologia, onde o foco são as habilidades profissionais. A Educação Profissional, mesmo de nível superior, deve priorizar e privilegiar docentes altamente capacitados para o mercado de trabalho.* Bem assim, os avaliadores do INEP apreciaram que a *grande maioria [dos docentes] tem experiência em docência há mais de cinco anos e experiência profissional na gestão pública (...).*

- Baixa produção intelectual: é fato, reconhecido pela IES, a baixa produção intelectual do corpo docente; mas a nota relativa a este quesito já está computada na nota 2 da Dimensão 2. E, diz a recursante, não desqualifica os professores para o trabalho de formação profissional e a distância.
- Regime de Trabalho: os cursos da instituição Faculdades OPET são oferecidos pelo “sistema modular”, que organiza rotação de docentes entre cursos. Os docentes não lecionam em vários cursos ao mesmo tempo, como no regime seriado. A dedicação ao curso não é prejudicada a cada módulo.
- Critérios para a escolha dos professores: a instituição dá prioridade à qualidade das aulas, pela tecnologia escolhida (teleaulas), e nisso embasa sua escolha dos docentes. Estes são recrutados por qualificação e indicação, mais que pela titulação, sem desprezo pela formação e pela experiência acadêmica.
- Deficiências das bibliotecas nos polos: O curso recebeu conceito 3 na Dimensão 3, Estrutura Física. A suposta *deficiência nas bibliotecas dos pólos presenciais* foi item já avaliado no credenciamento institucional positivo, que já selecionou os polos segundo seus atributos. Argumenta a requerente que não caberia considerar as bibliotecas dos polos na avaliação de curso.
- Fato novo e relevante: troca de professores, sendo dispensados dois especialistas e contratados dois mestres, apenas por coincidência de pedidos de demissão, como comprova a documentação juntada. Mas esta troca foi benéfica à titulação do corpo docente. Fundamenta, com o art. 397 do Código de Processo Civil, a relevância do fato, para a avaliação de mérito neste recurso.
- Decisões e fundamentos idênticos para situações diferentes: aponta que a decisão proferida no processo em tela é exatamente idêntica às proferidas nos processos paralelos de autorização dos CST em Gestão Comercial e Processos Gerenciais. Entretanto, os relatórios dos avaliadores do INEP e os conceitos obtidos pelos outros cursos não são idênticos.
- Houve equívoco por parte da SEED, ao indeferir o pedido de autorização feito pela recorrente. Esta *preparou-se para a oferta da educação a distância (...) e não pode ser punida porque outras instituições estão oferecendo de forma leviana (...); deve ter seus processos analisados com base na legislação vigente.*
- Idoneidade e qualidade da recorrente: evidenciada no *conceito institucional e na qualidade dos cursos que oferece* e na experiência de educação a distância para o desenvolvimento de escolas e sistemas de educação básica.

Ao final, o requerimento reitera o pleito de que seja deferida a autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, com reforma da decisão da SEED publicada pela Portaria nº 105/2008. Fica, assim, questionada a motivação da

decisão que indefere a autorização do curso, pelo desacordo constante na instrução processual.

Apreciação da Relatora

Em anterior processo, com o Parecer CNE/CES nº 32/2009, votei pelo credenciamento da instituição Faculdades OPET (5403), salientando sua experiência e qualidade, com trajetória no ensino técnico desde 1973 e em cursos superiores presenciais, desde 1999, que hoje alcançam 21 cursos superiores, sendo 14 deles CST, e atendendo cerca de 2.000 alunos de graduação e 700 de pós-graduação *lato sensu*, com ENADE e IDD francamente positivos. É considerada uma “referência nacional” em educação profissional.

Valorizo a disposição pró-ativa das Faculdades OPET ao levar sua expertise para a modalidade a distância, em consonância com as políticas públicas de educação superior, de oferta de cursos superiores de tecnologia e de cursos na modalidade a distância. E resalto o posicionamento favorável deste Conselho sobre o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores a distância, inicialmente com os cursos de Pedagogia, licenciatura (conforme processo nº 23000.001876/2007-53) e de Tecnologia em Gestão Comercial (processo nº 23001.000188/2008-47; Parecer CNE/CES nº 33/2009), ao dar acolhimento, pelo mérito, ao recurso interposto no caso deste último curso.

Contudo, ao analisar o recurso em tela, contra a decisão da SEED que é desfavorável à autorização do CST em Gestão Pública, verifiquei que o rigor maior tem sua razão. Votei favoravelmente ao credenciamento da instituição Faculdades OPET para a oferta de cursos na modalidade a distância, com a oferta inicial de Pedagogia, licenciatura, como propôs a Secretaria; mas votei favoravelmente à autorização do CST em Gestão Comercial, diferentemente do parecer da Secretaria.

Agora, após aprofundado exame, posiciono-me pela manutenção da Portaria nº 105/2008 da SEED, que concluiu de modo DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, arrolando quatro fragilidades de maior importância, sendo três delas relativas ao Corpo Docente (qualificação e experiência; produção intelectual; regime de trabalho) e uma à biblioteca (acervo bibliográfico disponível).

Para justificar meu voto e a observação final da apreciação, volto-me aos registros da Comissão Verificadora designada pelo INEP para avaliar as condições institucionais, constituída pelos professores Juarez Jonas Thives Junior e Evanir Dario, concluídos em 30/1/2008 e constantes das fls. 88 a 103 do processo, destacando apenas e por razões de economia processual alguns elementos, mais importantes no meu entendimento.

➤ **Organização Didático-Pedagógica = 4**

- adequados: objeto do curso atende a uma lacuna na formação de gestores para a área pública; o perfil do egresso, número de vagas, conteúdos e ementas atendem a proposta geral do curso; há diversidade de mídias e capacitação inicial dos estudantes para uso das ferramentas de EAD; material impresso, em Internet e CD-ROM. contemplam conteúdos e bibliografia complementar; o ambiente de aprendizagem é interativo, adequado.

- com observações: conteúdos curriculares necessitam de complementação nas disciplinas de fundamentação teórica na área organizacional e de gestão; deve haver maior ênfase na interdisciplinaridade; não existem instrumentos claros de avaliação; há necessidade de regulamentação desses instrumentos.

- todos os indicadores desta dimensão com nota 3 a 5.

➤ **Corpo docente = 2**

- adequados: o coordenador e os professores têm experiência docente e profissional satisfatória; os tutores serão os docentes, pelo menos para a primeira turma. Destacam o *comprometimento e a responsabilidade do corpo docente com a proposta do curso*.

- com observações: o coordenador do curso possui apenas titulação de Especialização *lato sensu* e tem apenas regime parcial de dedicação ao curso, posto que também coordena outros cursos da IES (!); os docentes tem pouca experiência em EAD; a metade dos docentes é horista (3/8) e de regime parcial (1/8); a produção intelectual não é expressiva; o apoio didático-pedagógico deve ser melhor estruturado no que diz a questões pedagógicas.

- Receberam nota 3 a 5 apenas 10/16 indicadores; com nota 2, 3/16 dos indicadores: titulação e formação do coordenador do curso, qualificação/experiência em EAD, produção intelectual; e nota 1, 3/16 indicadores: titulação acadêmica dos docentes, titulação dos tutores e qualificação dos tutores em EAD.

➤ **Instalações físicas = 3**

- adequados: instalações para implantação da EAD na sede da IES; sistemas de filmagem e transmissão de imagens são suficientes; biblioteca da sede tem estrutura adequada.

- com observações: apenas *biblioteca com estrutura adequada para o atendimento na sede, mas necessita adequações, expansão quantitativa e logística para atender aos polos a serem implantados*.

- Todos os indicadores com nota 3.

➤ **Requisitos legais**

- Atende a todos os requisitos legais: adequação às DCN; carga horária e tempo mínimo de integralização; disciplina optativa de Libras; condições de acesso para portadores de necessidades especiais; e condições para as atividades presenciais obrigatórias.

➤ **Parecer Final = Perfil REGULAR**

- Não há qualquer observação complementar.

Isto posto, destaco o juízo final da Comissão designada pelo INEP, de que o curso apresenta apenas perfil REGULAR, fundamentado na preponderância dos critérios relativos ao Corpo Docente, em que pese as diversas qualidades reconhecidas. Por isso, considerando o conjunto dos elementos relatados, pesando sobremaneira que mais de um terço (1/3) dos indicadores desta dimensão são insuficientes ou negativos, acompanho a posição da SEED no sentido de indeferimento do pedido de autorização do CST em Gestão Pública. Concordo, como já apontei no parecer sobre o recurso interposto pela instituição Faculdades OPET relativamente ao CST em Processos Gerenciais, que devem ser mais pesadas as limitações apontadas pelos avaliadores, em relação às condições da instituição para a oferta deste particular curso, ao considerarmos a sua iniciação na modalidade a distância. Como também já disse, é questão de critério necessário, baseado em zelo cauteloso. E fica consignada, neste parecer, a sinalização para que, com a experiência em progresso, com os dois primeiros cursos autorizados para a modalidade a distância, venha a instituição Faculdades OPET a acumular condições para os próximos projetos de CST em EAD, por demais oportunos no País, se de superior qualidade.

Igualmente, não posso deixar de registrar minha concordância com alguns apontamentos feitos no texto recursal, com relação à falta de particularidade nas análises registradas nos pareceres da SEED, quando comparados os processos dos três cursos superiores de tecnologia da mesma instituição que estavam em exame. Relatórios de avaliação

bastante distintos, não foram explorados em suas peculiaridades, com resultado homogeneizante. Este fato fragiliza a própria avaliação conclusiva da SEED, que foi idêntica para os três cursos. Uma análise atenta dos argumentos de inconformidade poderá ensejar o aperfeiçoamento de futuros pareceres da SEED.

Concluo encaminhando à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria MEC/SEED nº 105/2008, justificada na apreciação feita neste Parecer, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, das Faculdades OPET, localizadas na Rua Nilo Peçanha, nº 1.635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente